



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

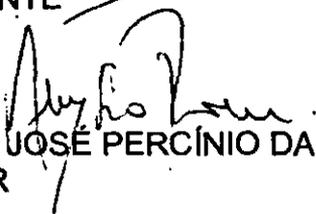
Processo nº : 13839.002267/00-77 ✓
Recurso nº : 138.666 ✓
Matéria : CSLL - Ex(s): 1996
Recorrente : PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A. ✓
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de março de 2005
Acórdão nº : 103-21.901 ✓

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LIMITE DE 30%. ANO-CALENDÁRIO 1995. Os saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL estão sujeitos ao limite de 30% para compensação instituído pela MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002267/00-77
Acórdão nº : 103-21.901

Recurso nº : 138.666
Recorrente : PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Plascar Participações Industriais S/A, atual denominação de Osa S/A Organização, Sistemas e Aplicações¹, contra o Acórdão DRJ/CPS nº 1.060/2002 (fls. 72), da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP.

O crédito tributário em questão é relativo a contribuição social sobre o lucro – CSLL, constituído mediante a lavratura do auto de infração às fls. 19. A infração indicada diz respeito à compensação de base de cálculo negativa sem observância do limite legal de 30% nos meses de julho, agosto e setembro de 1995. Aplicada multa de lançamento *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da lei 9.430/96 c/c art. 106, II, "c", da Lei 5.172/66 – CTN.

Cientificada do auto de infração em 20/10/2000, a interessada apresentou impugnação em 21/11/2000 (fls. 28).

A turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente. Eis a ementa do acórdão:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995.
Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido rege-se pelo art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de Julho de 1991."

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995.

¹ Conforme ata da AGE de 08/09/98 (fls.38).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002267/00-77
Acórdão nº : 103-21.901

Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada a violação das disposições do artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio do Auto de Infração.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995.

Ementa: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. LIMITE. A partir de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo de CSLL, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação.

Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995.

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Cientificada do acórdão em 26/06/2002, conforme comprovante às fls. 87, a autuada apresentou recurso em 26/07/2002 (fls. 88).

No recurso, informa que impetrou mandado de segurança (nº 95.0603534-2), em 29/03/95, para assegurar o seu direito de não se subordinar aos efeitos dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e, conseqüentemente, compensar os resultados negativos acumulados até 31/12/94 sem o limite de 30%. A liminar foi negada.

No entanto, em mandado de segurança contra ato judicial (nº 162.263), a 2ª Seção do TRF/3ª Região concedeu a liminar, posteriormente cassada por ocasião da negativa da segurança pelo juízo monocrático. Insurgiu-se contra tal decisão por meio de recurso de apelação em 08/11/95, bem como ajuizando medida cautelar perante o TRF/3ª Região (nº 96.03.040448-9).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002267/00-77
Acórdão nº : 103-21.901

Por meio do despacho exarado em 04/06/96, o vice-presidente do Tribunal reconheceu o direito alegado e concedeu temporariamente a segurança pleiteada, outorgando-a até a data da distribuição do recurso de apelação do mandado de segurança. Após a distribuição, apresentou pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida na cautelar para até o efetivo julgamento da apelação, o que foi acatado conforme despacho de 22/10/96. O recurso de apelação ainda se encontra pendente de apreciação.

Manifesta o seu entendimento de nulidade do auto de infração haja vista a determinação contida no art. 62 do Decreto 70.235/72.

Propugna que o julgador administrativo, ainda que não tenha competência para declarar inconstitucionalidade de lei, tem o dever de deixar de dar cumprimento a regra inconstitucional.

Em relação à limitação da compensação dos resultados negativos, apontou inconstitucionalidades na legislação que rege a matéria.

Ao final, concluiu:

"D) MULTA DE OFÍCIO

Em vista das alegações supra e da existência de decisão judicial favorável à Recorrente, espera a Recorrente desse E. Conselho de Contribuintes a exclusão da multa de ofício (75%), caso mantida a autuação fiscal.

III) DO PEDIDO

Por todo o exposto, restando totalmente comprovada a insubsistência dos argumentos que norteiam a r. decisão de primeira instância, requer a Recorrente seja acolhido e julgado inteiramente procedente o presente Recurso, anulando totalmente o Auto de Infração lavrado, e cancelando o crédito tributário nele exigido."

A declaração de rendimentos do exercício 1996 contém indicação de apuração mensal do lucro real (fls. 06).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002267/00-77
Acórdão nº : 103-21.901

Documentação referente ao arrolamento às fls. 106/118, cuja regularidade restou atestada pelo despacho do órgão preparador às fls. 119.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002267/00-77
Acórdão nº : 103-21.901

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

O acórdão de primeiro grau deixou claro inexistir identidade de objetos entre a ação judicial proposta e este processo administrativo, uma vez que o Mandado de Segurança trata de compensação de resultados negativos apurados até 31/12/94 e a infração descrita no auto de infração é relativa a compensações de bases negativas geradas em períodos posteriores àquela data. O voto condutor do acórdão contestado está assim redigido:

"7.1. A ação judicial invocada pelo contribuinte teve como objetivo a compensação de bases de cálculo negativas acumuladas até 31.12.94, conforme expresso em seu pedido:"

"Por fim, requer que, processada a presente medida, com a requisição das informações e ouvido o D. Ministério Público, seja-lhe concedida a segurança definitiva para o fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, em relação aos resultados negativos apurados até 31 de dezembro de 1994, e, em decorrência, ter assegurado seu direito líquido e certo de proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa acumulados até 31 de dezembro de 1994 com os lucros apurados a partir de janeiro de 1995, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado imposta por aqueles dispositivos legais."

7.2. Ocorre que a base de cálculo negativa compensada de julho/95 a setembro/95 foi gerada em junho/95 (fl. 67). O demonstrativo de fl. 59 evidencia que o valor atualizado da base de cálculo negativa de junho/95 é equivalente às compensações realizadas nos períodos questionados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002267/00-77
Acórdão nº : 103-21.901

Desse modo, considero prejudicada e desnecessária a apreciação da questão relativa ao art. 62 do Decreto 70.235/72 haja a vista a inexistência de medida judicial determinando a suspensão da cobrança do tributo.

Passo agora à análise da questão relativa às arguições acerca da inconstitucionalidade da legislação que introduziu o limite à compensação de bases de cálculo negativas.

A base de cálculo do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - na modalidade do lucro real é o lucro líquido contábil ajustado pela legislação específica do tributo. Quando o resultado ao final do período de apuração é positivo, ocorre incidência de tributação. Havendo prejuízo fiscal, não incide tributação. O final do período-base de apuração é o momento em que se tem por concluído o fato gerador desse tributo.

A incidência tributária respeita o princípio da independência dos exercícios, pelo qual a apuração dos resultados e a respectiva tributação não se transferem para exercícios futuros, ressalvadas as exceções autorizadas pela lei. Considerando-se tal princípio, afasta-se de plano qualquer alegação acerca de tributação de fato gerador futuro, empréstimo compulsório, confisco, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e progressividade, etc.

A compensação de prejuízo fiscal, que se trata de uma exceção legalmente instituída à apuração ordinária do tributo, é uma faculdade que a lei concede ao contribuinte. Essa faculdade, quanto ao resultado negativo apurado num determinado período, só será exercida em períodos subseqüentes, o que evidencia a sua interferência somente sobre fatos geradores futuros.

E é nesse ponto que esbarramos na questão decisiva: como a compensação não se opera no mesmo exercício no qual se originou o prejuízo, e sim nos posteriores, nada impede que a lei superveniente venha a estipular novas regras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002267/00-77
Acórdão nº : 103-21.901

para a sua efetivação. Assim, a lei estará regulando fato gerador futuro e não situação pretérita, consolidada à data da sua publicação.

Inaceitável também a alegação de desrespeito ao direito adquirido.

O direito à compensação só se configura com a existência conjugada e simultânea de prejuízos fiscais pretéritos e lucro. Como o lucro só é apurado ao final de períodos seguintes aos da apuração dos prejuízos, então, antes da ocorrência de lucro, não podemos admitir direito adquirido a essa compensação. Portanto, antes da lei nova, não havia direito a ser exercido, mas sim mera expectativa de direito.

A análise relativa ao IRPJ é igualmente cabível em relação à CSLL, em razão das semelhantes formas de apuração dos dois tributos.

Acerca da anterioridade da lei tributária de que trata o art. 150, III, "b", da Constituição da República, não houve ofensa a tal princípio no tocante ao IRPJ uma vez que a MP 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95, foi publicada ainda em 1994.

Em relação às contribuições sociais do art. 195 da Constituição, aí incluída a CSLL, nos termos do §6º desse artigo, "só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".". No caso da MP 812, considerando-se a exigida "anterioridade nonagesimal", a limitação de 30% para compensação de bases de cálculo negativas só se aplica a partir do mês de abril de 1995. Portanto, como o auto de infração trata de fatos geradores de julho, agosto e setembro, o requisito constitucional também foi observado na aplicação da lei ao lançamento tributário.



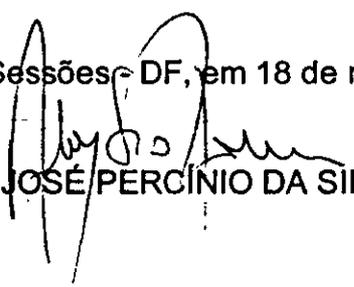
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002267/00-77
Acórdão nº : 103-21.901

A multa de ofício foi aplicada de acordo com a legislação de regência. Impossível a sua exclusão por inexistir medida judicial suspensiva da exigibilidade da CSLL, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, conforme já demonstrado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 